



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gab. Des. Amílcar Maia no Pleno

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0807457-57.2019.8.20.0000

Origem: Tribunal Pleno

Autora: ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Advogados: Drs. Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB/RN 5.432) e outros

Ré: MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA

Relator: Desembargador AMÍLCAR MAIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Ação Rescisória, com pedido de antecipação de tutela de urgência, ajuizada por **ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, atual denominação de UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, com amparo no artigo 966, incisos IV (*ofender a coisa julgada*), do CPC/2015, visando à desconstituição de acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível desta Corte Estadual nos autos da Apelação Cível nº 2015.020370-5 (Proc. nº 0001034-32.2007.8.20.0131) que, após rejeição dos embargos declaratórios opostos pelo ora autor, deu provimento parcial tão somente ao recurso de apelação interposto pela parte ré, **MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA**, reformando em parte a sentença no sentido de que a correção monetária da verba condenatória incidisse a partir do evento danoso, utilizando-se como base de cálculo o INPC.

Alega que a rescisória traz como suporte a existência de coisa julgada material, sob o argumento de que a parte ré ajuizou idêntica demanda, perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel/RN, tombada sob o nº 0001033-47.2007.8.20.0131, tendo a parte autora sido condenada naquela ação ao pagamento de indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, tendo a seguradora depositado o valor de R\$ 14.375,82 (catorze mil trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), na data de 29/05/2014, em sede de cumprimento de sentença.

Afirma que o acórdão que se pretende desconstituir confirmou parcialmente a sentença condenatória, encontrando-se atualmente em cumprimento de sentença no intuito de cobrar judicialmente da parte autora a quantia atualizada de R\$ 43.248,95 (quarenta e três mil duzentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

Sobre os fatos acima narrados, aduz “*que não há dúvidas quanto ao fato de se tratar da mesma parte na ação da decisão que se almeja rescindir, pleiteando receber a mesma verba indenizatória já recebida preteritamente ao qual teve o mérito julgado, fazendo assim operar-se a COISA JULGADA*”.

Tece comentários sobre a presença no caso concreto dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória a que se referem os artigos 294 e seguintes, e artigo 300, caput, do CPC/2015, no intuito de suspender o trâmite processual do processo originário, tombado sob o nº 0001034-32.2007.8.20.0131, até o julgamento final do presente feito.

Ao final, requer:

“a) a concessão da tutela cautelar de caráter antecedente, ante o preenchimento dos requisitos legais, para a suspensão do cumprimento de sentença, tombado sob o nº 00010343220078200131, até o julgamento definitivo da presente ação rescisória;

(...)

d) que a presente ação seja julgada totalmente procedente, rescindindo-se a sentença, haja vista a ofensa à coisa julgada, com a prolação de decisão terminativa, com base no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil”.

É o relatório.

Passo a decidir sobre o pedido de tutela provisória.

Ressalte-se que a concessão de liminar em ação rescisória tem caráter de exceção, devendo ser concedida parcimoniosamente, portanto, em caráter extraordinário.

É o que se extrai da redação dada ao artigo 969 do CPC/2015:

“A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória”.

Conforme o mencionado artigo, exige-se o caráter excepcional para a concessão da medida, exigindo-se que a execução desta seja imprescindível e estejam devidamente preenchidos os requisitos legalmente registrados como indispensáveis à sua concessão.

A antecipação dos efeitos da tutela encontra-se previsto no artigo 300 do CPC/2015 que assim dispõe:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Nos termos do que dispõe o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, dois são os requisitos cumulativos para a concessão da tutela de urgência: quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado (*fumus boni iuris*) e houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso *sub judice*, a causa de pedir e o pedido da rescisória fundam-se em ofensa à coisa julgada, ou seja, baseiam-se na premissa de que a ora ré repetiu ação judicial de cobrança de seguro DPVAT em decorrência de falecimento de seu irmão por meio de acidente automobilístico.

As ações que se diz repetidas são as seguintes:

a) a primeira, Processo nº 0001033-47.2007.8.20.0131, tratou de ação de cobrança proposta por MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA, tendo como escopo a condenação da UNIBANCO A/G SEGUROS S/A a lhe pagar o valor integral referente à indenização do seguro obrigatório – DPVAT –, qual seja, 40 (quarenta) salários mínimos, em decorrência da morte do seu irmão, **JOEL JOAQUIM DE NEGREIROS**, em acidente automobilístico ocorrido em **27/01/1991**.

b) a segunda, Processo nº 0001034-32.2007.8.20.0131, tratou de ação de cobrança proposta por MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA, tendo como escopo a condenação da UNIBANCO A/G SEGUROS S/A a lhe pagar o valor integral referente à indenização do seguro obrigatório – DPVAT –, qual seja, 40 (quarenta) salários mínimos, em decorrência da morte do seu irmão, **JOSÉ JOCEL DE NEGREIROS**, em acidente automobilístico ocorrido em **24/03/1990**.

O objeto da rescisória, portanto, é o acórdão proferido na segunda ação (Processo nº 0001034-32.2007.8.20.0131), cuja sentença condenatória foi parcialmente confirmada no julgamento da Apelação Cível nº 2015.020370-5 pela 3ª Câmara Cível desta Corte Estadual.

Pois bem.

A ação rescisória tem fundamento em ofensa à coisa julgada, razão pela qual há que se verificar a presença de tríplice identidade das ações: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

Há identidade de partes porque a parte autora de ambas as ações é MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA, constando a UNIBANCO A/G SEGUROS S/A no polo passivo de ambos os feitos.

Contudo, verifica-se que o pedido indenizatório da primeira ação foi formulado em decorrência da morte do irmão da ora ré, **JOEL JOAQUIM DE NEGREIROS**, em **acidente automobilístico ocorrido em 27/01/1991**, enquanto o pedido indenizatório da segunda

ação (objeto desta rescisória) foi formulado em decorrência da morte de outro irmão da ora demandada, **JOSÉ JOCEL DE NEGREIROS, em acidente automobilístico ocorrido em 24/03/1990.**

Portanto, a causa de pedir não é a mesma nas ações em conflito, de modo que não vejo, *a priori*, tríplice identidade de causas a autorizar o reconhecimento de que o acórdão rescindendo ofendeu coisa julgada.

Diante desse quadro, não vislumbro a presença de um dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência pretendida, qual seja, a probabilidade do direito alegado pela autora.

Assim, não demonstrado o requisito do *fumus boni iuris*, a justificar o deferimento da tutela de urgência pugnada na inicial, descabe discorrer acerca do *periculum in mora*, diante da obrigatoriedade da existência de ambos para o deferimento da medida pretendida pela parte autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado na presente ação rescisória.

Cite-se a parte ré para responder os termos da ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do artigo 970 do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Natal/RN, 21 de outubro de 2019.

Desembargador AMÍLCAR MAIA
Relator

Assinado eletronicamente por: AMILCAR MAIA

21/10/2019 17:47:08

<http://pje2g.tjrn.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 4498948



191021174708030000000

IMPRIMIR

GERAR PDF